

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**AUTOS Nº 191/2023-CTMAC**

**OBJETO:** Concorrência nº 05/2023-CEL/SEGOV/PMM. Concessão do serviço de transporte público de passageiros no município de Macapá/AP.

**IMPUGNANTE:** Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado do Amapá – SETAP.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada via e-mail, em 19/04/2023 (quarta-feira), às 21h08min em face certame licitatório em epígrafe, que objetiva a Concessão do serviço de transporte público de passageiros no município de Macapá/AP.

**2. DA TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente, temos que a presente impugnação é **tempestiva**, conforme o disposto no art. 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 41. (...)**

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.  
(g.n)

No presente caso, a sessão de abertura da licitação está marcada para o dia **28/04/2023 (sexta-feira)**, tendo sido a impugnação protocolada em **19/04/2023, às 21h08min**, por meio eletrônico (*cel.transporte@macapa.ap.gov.br*).

Com isso, vale frisar que o e-mail foi enviado fora do horário de expediente da Comissão (08h00 às 14h00) e, portanto, seu conteúdo só foi apreciado no dia seguinte, 20/04/2023 (quinta-feira). Em que pese este fato, temos que a impugnação atendeu ao prazo estipulado nos termos legais, portanto, tempestiva.

*M. Alves*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

### 3 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES:

**a) Em relação ao item 1.9.1 do Edital (prazo para resposta às impugnações):**

Como bem alegou o impugnante, a Lei nº 8.666/1993 é omissa em determinar o prazo para as respostas às impugnações apresentadas, e com isso, suscitou que neste caso deve ser aplicado o prazo previsto no parágrafo 1º do art. 41, que assim dispõe:

**Art. 41. (...)**

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Há que se ressaltar que o prazo de 3 (três) dias úteis para resposta à impugnação é legalmente aplicável àqueles questionamentos feitos por "qualquer cidadão" e não nessa condição que o impugnante atua no presente caso, visto que em sua própria peça de ingresso sustenta a condição de "**licitante acima qualificado**" (g.n).

**b) Em relação ao item 1.4 (audiência públicas):**

O impugnante questionou o item 1.4 do edital, solicitando que fosse reaberto prazo para realização de audiências públicas, nos termos do art. 39 da 8666/93, bem como a realização de audiências públicas preparatórias ao certame, alegando que a audiência realizada em 24/01/2023 foi nula pois não teve participação popular, tendo sido deliberado naquela data a realização de nova audiência, o que não ocorreu;

Em que pese a alegação graciosa, falaciosa e inverídica que tenta atribuir nulidade a uma audiência pública por suposta falta de participação popular, o que configura inovação jurídica estapafúrdia e *sui generis*, enfrentaremos o tema.

O art. 39 da Lei nº 8666/93 estabelece que:

*Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o*

*Mach*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

*processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.*

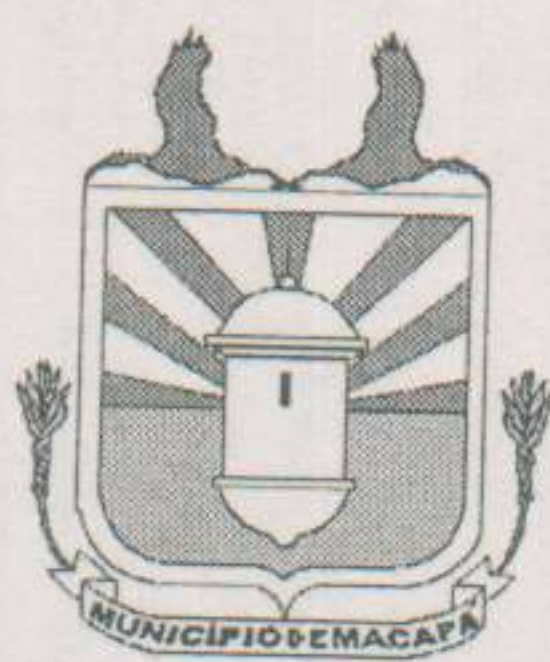
Pois bem, a presente licitação preencheu os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8666/93, haja vista que a licitação foi precedida de duas audiências públicas. A primeira audiência foi marcada para o dia 01 de fevereiro de 2019, tendo sua publicação ocorrida no DOU nº 9, segunda-feira 14 de janeiro de 2019, no DOE nº 6837 de 10 de janeiro de 2019 - quinta-feira, no DOM do dia 15 de janeiro de 2019, no Jornal de Grande Circulação, Diário do Amapá nº 7.390, terça-feira - 15 de janeiro de 2019 e Site do Município de Macapá. Essa primeira audiência por conveniência administrativa foi adiada para o dia 27 de maio de 2019, tendo sua publicação ocorrida no DOU nº 89, sexta-feira, 10 de maio de 2019, no Jornal de Grande Circulação, Diário do Amapá nº 7.483 sexta-feira de 10 de maio de 2019, no Site do Município, e no DOM nº 3560 de 09 de maio de 2019.

A segunda audiência pública ocorreu no dia 23 de setembro de 2019, tendo sua publicação ocorrida no DOU nº 166, quarta-feira, 28 de agosto de 2019, no Jornal de Grande Circulação, Diário do Amapá nº 7.572, quinta-feira de 29 de agosto de 2019, DOE nº 6990 de 28 de agosto de 2019, quarta-feira, no DOM nº 3636 de 28 de agosto de 2019 e no Site do Município.

Todas as duas audiências foram realizadas no auditório do Sebrae em Macapá/AP. As audiências além de obedecerem a preceito legal contido na Lei nº 8.666/1993. visaram divulgar todas as informações pertinentes ao presente certame, oportunidade em que os interessados presentes puderam se manifestar, seguida, ainda, do ato justificador previsto no Art. 5º da Lei nº 8.987/1995.

Outrossim, em que pesem as decisões emanadas, tanto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), nos autos do Mandado de Segurança nº 0021241-03.2022.8.03.0001, quanto pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE/AP). nos autos da Representação 4.840/2022 (processo nº 4.873/2022), em 24/02/2023, fora realizada nova audiência pública, cuja convocação aos interessados em participar foi amplamente divulgada, no Diário Oficial do Município (D.O.M). edição nº 4467, do dia 09

*M. M. M.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

de janeiro de 2023, nas redes sociais e sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Macapá ([www.macapa.ap.gov.br](http://www.macapa.ap.gov.br)).

A audiência pública foi inteiramente gravada em áudio, cujo arquivo em formato mp3 pode ser solicitado à Comissão Especial de Licitação e contou com ampla participação popular, como munícipes, entidades de classe, representantes de comunidades e bairros, imprensa, entre outros.



Ante o exposto, restou comprovado que as audiências públicas ocorreram em conformidade com a legislação.

**c) Em relação ao Mapa 5.2 do Projeto Básico e seus enxertos descritivos:**

De início o impugnante mencionou erroneamente o item 5.2 do Projeto Básico (ANEXO I do Edital), quando questiona de fato o item 5.2 do Projeto Operacional (ANEXO II do Edital).

Alegou que as linhas previstas não contemplam os bairros Curralinho, Morada das Palmeiras, Cidade Nova, Marabaixo, Jardim América, Distrito do Coração, Santa Inês e Trem, além de também não haver uma que atenda o Aeroporto de Macapá

O mapa 5.2 apresentado no Projeto Operacional (ANEXO II do Edital) indica as linhas propostas para a fase posterior ao período de transição. Conforme indicado no item

*M. A. L.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

1 do referido Anexo, “A Concessionária deverá iniciar a operação do sistema atual (rede de linhas, itinerários, oferta de viagens e frota conforme estabelecido nas Ordens de Serviço emitidas pela CTMac) no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO. Essa operação será mantida pelo prazo máximo de 9 (nove) meses e será denominada de PERÍODO DE TRANSIÇÃO entre o sistema atual e o proposto no Projeto Básico e no Projeto Operacional.”.

Durante o período de transição, onde de forma gradual e controlada, e em conjunto com o Poder Público, as Concessionárias deverão apresentar ajustes, complementações ou alterações na rede de linhas, bem como na oferta de viagens e de serviços, reorganizando a rede, até atingir o desenho operacional proposto. Assim, temos que o Mapa 5.2 do Projeto Operacional está correto

**d) Em relação à tabela 2 do Projeto Operacional (ANEXO II do Edital):**

Neste ponto o impugnante alegou a necessidade de reformulação dos dados de oferta e demanda, com a devida indicação das fontes demográficas. A tabela 2 do Projeto Operacional (ANEXO II do Edital), apresenta as informações operacionais estimadas de cada linha prevista para a fase posterior ao período de transição.

O projeto operacional proposto, teve como base a demanda de referência do período anterior à pandemia da Covid-19 e com os parâmetros de oferta ajustados. A operação será iniciada pela operação do sistema atual (rede de linhas, itinerários, oferta de viagens e frota conforme estabelecido nas Ordens de Serviço emitidas pela CTMac) e durante o período de transição, onde de forma gradual e controlada, e em conjunto com o Poder Público, o plano proposto pela concessionária deverá prever a implantação das novas linhas de transporte, bem como reorganizar as linhas convencionais, até atingir o desenho operacional proposto.

A Tabela 2 do Projeto Operacional (ANEXO II do Edital) está correta.

**e) Em relação aos mapas do Projeto Operacional (ANEXO II do Edital):**

Nesse item, o impugnante apontou suposta sobreposição de linhas.

Aqui, vale lembrar que a operação será iniciada pela operação do sistema atual (rede de linhas, itinerários, oferta de viagens e frota conforme estabelecido nas Ordens de Serviço emitidas pela CTMac) e durante o período de transição, onde de forma gradual e controlada, e em conjunto com o Poder Público, o plano proposto pela concessionária



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

deverá prever a implantação das novas linhas de transporte, bem como reorganizar as linhas convencionais, até atingir o desenho operacional proposto.

Os mapas apresentados no Projeto Operacional (ANEXO II do Edital) estão corretos e não precisam ser alterados.

**f) Em relação aos itinerários das linhas Marabaixo I e II, Cabralzinho e Goiabal:**

Alegou o impugnante que no plano operacional proposto essas linhas aparecem sem ligação à Estação Central.

Aqui, vale lembrar que a operação será iniciada pela operação do sistema atual (rede de linhas, itinerários, oferta de viagens e frota conforme estabelecido nas Ordens de Serviço emitidas pela CTMac) e durante o período de transição, onde de forma gradual e controlada, e em conjunto com o Poder Público, o plano proposto pela concessionária deverá prever a implantação das novas linhas de transporte, bem como reorganizar as linhas convencionais, até atingir o desenho operacional proposto. Os itinerários não precisam ser alterados.

**g) Em relação ao acréscimo de capítulo, explicitando o modelo de integração tarifária:**

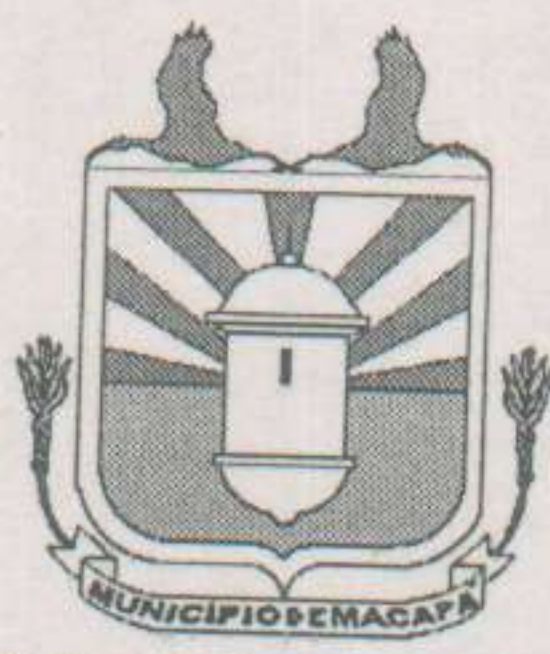
As regras da integração tarifária estão apresentadas no Decreto nº 1.075/2023 e nos Anexos I – Projeto Básico e III – Plano de Exploração da Concessão.

A Concessionária tem um prazo máximo de 6 (seis) meses a partir do início da operação, para que todos os serviços convencionais de transporte do Município de Macapá sejam gradualmente integrados, tarifária e operacionalmente.

**h) Em relação ao acréscimo de capítulo, explicitando o funcionamento das estações de integração:**

As regras da integração tarifária estão apresentadas no Decreto nº 1.075/2023 e nos Anexos I – Projeto Básico e III – Plano de Exploração da Concessão.

Conforme mencionado no Anexo II – Projeto Operacional, em caso de eventuais atrasos ou alterações na implantação da infraestrutura (corredores preferenciais, estações e terminais) por parte do Poder Público, os Concessionários em conjunto com o Poder Público definirão as adequações necessárias no conjunto de linhas/serviços, durante o período de transição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**i) Em relação ao item 18 do Projeto Básico (ANEXO I do Edital):**

Suscitou o impugnante que o item trata em *passant* sobre período de transição entre o sistema de transporte atual e o proposto, período que deve durar no máximo 9 meses.

Os Anexos I – Projeto Básico, II – Plano Operacional e III – Plano de Exploração da Concessão, apresentam todas as informações e dados necessários para que os licitantes tenham as informações necessárias para elaborar suas propostas.

Os Concessionários serão remunerados conforme apresentado no item 15 do Anexo I – Projeto Básico.

**j) Em relação a todos os itens que trazem a exigência de aplicação do bilhete único:**

Alegou o impugnante que o bilhete único não regulamentado até a presente data

Não há menção no Edital e em seus Anexos à adoção do Bilhete Único. As regras da integração tarifária estão apresentadas no Decreto nº 1.075/2023 e nos Anexos I – Projeto Básico e III – Plano de Exploração da Concessão.

**k) Em relação à reformulação do Projeto Básico (ANEXO I do Edital):**

Alegou o impugnante haver necessidade de inclusão de capítulo sobre Política Tarifária e Modelos de Remuneração dos Serviços, em respeito ao item 20 do edital;

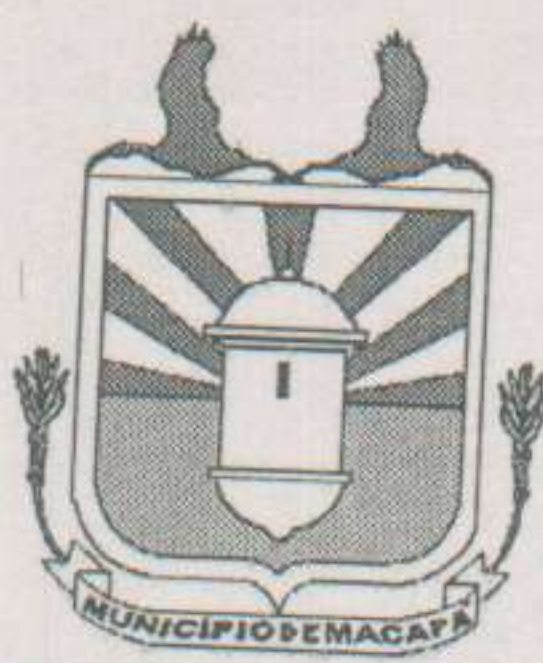
Conforme apresentado no item 20 do Edital, os Decretos de nº 921/2023 e 1.075/2023 estabelecem e regulamentam a política tarifária. Os Concessionários serão remunerados conforme apresentado no item 15 do Anexo I – Projeto Básico.

**l) Em relação à inclusão no Projeto Básico (ANEXO I do Edital):**

Sustentou o impugnante a necessidade de outras informações para subsidiar o início da operação prevista no item 2.2.3 do anexo III (Plano de Exploração da concessão). A CTMac disponibiliza acesso às ordens de serviço atualmente em operação.

**m) Em relação à inconstitucionalidade do item 5.1.2 do Projeto Básico (ANEXO I do Edital):**

*Mah*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

O item 5.1.2 do projeto básico estabelece que:

5.1.2 Será admitida a adjudicação dos dois Lotes a um único Concessionário (empresa individual ou consórcio de empresas), sendo que cada Lote de serviço será objeto de um Contrato de Concessão específico, que serão gerenciados de forma independente, mesmo em caso de contratação da mesma empresa ou consórcio.

Logo, não há qualquer ilegalidade no referido item. Além disso, a realização de licitação por itens ou lotes está prevista no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. E conforme a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotos, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

**Súmula nº247/TCU:**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g.n)

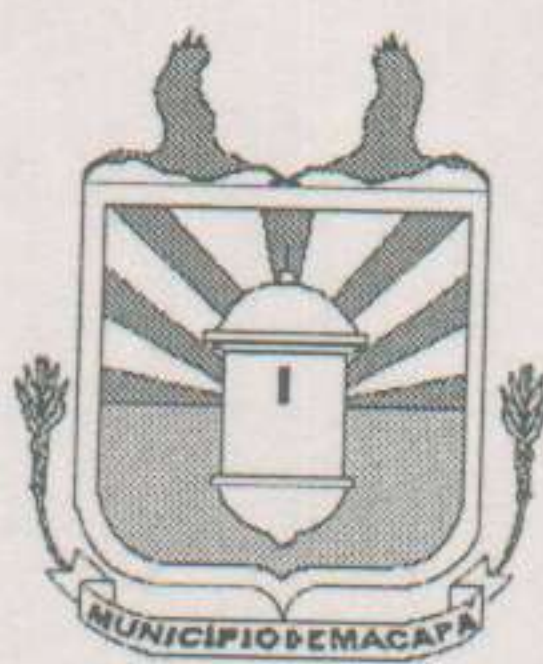
Ante o exposto, resta comprovado que não há qualquer inconstitucionalidade no item 5.2.1 do edital de licitação. Assim, a impugnação deve ser rejeitada.

**n) Em relação à contradição do item 22.5 do Projeto Básico:**

O Anexo I – Projeto Básico diz no item 22.5 que a Planilha Tarifária GEIPOT não foi adotada como métrica principal de gestão e acompanhamento do equilíbrio financeiro do contrato. Para isso, será utilizada a fórmula paramétrica indicada no Anexo V – Minuta de Contrato de Concessão.

**o) Em relação ao pedido de que a Comissão Especial de Licitação torne sem efeito os atos convocatórios para habilitação e apresentação de propostas:**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Alegou o impugnante a necessidade de remessa do edital ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/AP) e ao Conselho Municipal de Transportes (CMT), para análise e parecer acerca das inconsistências e falhas legais e formais apontadas, tomando as providências de reformulação:

Vale lembrar que o envio do Edital ao TCE/AP foi feito em tempo hábil, como se comprova por meio do Ofício nº 099/2023/GAB/PRES/CTMac, de 28/03/2023, contido no Protocolo nº 5.777/2023 (1doc).

**p) Em relação ao pedido de suspensão da sessão de licitação:**

Requeru o impugnante a suspensão da sessão de abertura e sua remarcação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas no edital e seus anexos, sob pena de tomada das medidas judiciais cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Conforme já exposto, o edital de licitação preencheu todos os requisitos legais, não havendo qualquer óbice para a realização do certame.

**4 - DA CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, com fundamento nos art. 41 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, **CONHEÇO** o pedido de impugnação, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** por ausência de fundamentação plausível, fática e jurídica, na sustentação do pleito do impugnante.

Macapá/AP, 26 de abril de 2023.

**WALMIGLISSON RIBEIRO DA SILVA**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Decreto nº 1.093/2023-PMM